Publicado do TCE/Al Edição nº		o Eletrôni	ico
De	/	/	



ווט	. DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fle N0	

TRIBUNAL DE CONTAS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO Nº 1082/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1943/2012 03 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Policlínica João dos Santos Braga.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora e Ordenadora de Despesa da Policlínica, à época.
- **6-Unidade Técnica**: DICAD/AM Informação Conclusiva nº 225/2015 (fls. 582/585). **7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Despacho nº 1315/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fl. 586.)
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Policlínica João dos Santos Braga. Exercício 2011.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Notificação ao responsável. Recomendação a origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Policlínica João dos Santos Braga, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, Ex-Diretora e Ordenadora de Despesas à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE;
- **9.2- Aplicar multa** à gestora, Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de **R\$ 8.768,00 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais),** pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades;
- **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM;
- **9.4- Notificar à responsável**, com cópia deste Acórdão, Relatório/Voto, para ciência do feito e interposição de recurso apropriado, caso queira;
- **9.5- Recomendar à origem** que adote as providências necessárias para que não haja reincidência das impropriedades.
- 10- Ata: 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.hr/snede.e.informe.o.códido: ACB15239-4B2DE127-983BE895-B4ECR06D
	č

Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrő	nico
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	_
Proc. №	

Fls. Nº \_\_\_\_\_\_

TRIBLINAL DE CONTAS

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO Nº 1082/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral